



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0606406-75.2017.8.01.0070
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Reclamante Maria Auxiliadora Afonso Beiruth
Reclamado Tam Linhas Aéreas S.A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que descabe nesta fase processual discussão acerca do benefício da Justiça Gratuita requerido pela autora, nos termos do art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Com relação ao dano material, esta consiste na lesão que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar. Esse é o entendimento exarado pelo Código Civil de 2002, em seu art 402: “ Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

No que se refere aos danos materiais, não de ser ressarcidos somente aqueles que forem devidamente comprovados, cabendo ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Leia-se o art. 373, *I do CPC*.

“Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

No caso em tela, observou-se que a reclamante colacionou aos autos provas acerca do dano material sofrido, tais como recibos ou notas fiscais dos produtos (fls. 19 a 22) adquiridos e que estavam no interior de sua mala extraviada (fls. 62 a 65 - fotos), totalizando o quantum de R\$ 3.145,32 (três mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), razão pela qual faz jus ao ressarcimento.

Com relação aos danos morais, esses são representados pela lesão a direitos não-patrimoniais, geralmente representados por sentimentos dolorosos causados à vítima. Em síntese, portanto, toda dor, seja ela física ou psicológica, pode ser caracterizada como um dano moral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Em sede de responsabilidade civil, para que haja o dever de indenizar o ato ilícito ou prática abusiva são necessários requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, o dano experimentado pela vítima, o nexo de causalidade e a culpa consoante o Art.186 do Código Civil. Nesse diapasão, temos que o dano moral, como lesão aos direitos personalíssimos, dispensa necessidade de comprovação, já que reflete diretamente no íntimo das pessoas. Basta então, a demonstração do ilícito, já que o abalo moral é *in re ipso*.

A Constituição da República, no art. 5º, X, e o Código Civil, art. 186, garantem o direito à indenização àqueles que sofrerem danos, *ainda que exclusivamente morais*, tendo violados seus direitos, em consequência de um ato ilícito praticado por outrem. E, conforme o art. 927 do último diploma legal citado, aquele que provocou o ato ilícito fica obrigado a repará-lo.

Como se vê, não é necessário provar prejuízo material algum para se ter direito à indenização, afinal o que se pune é a dor, a mágoa, o dissabor experimentado pela vítima.

O art. 14 do CDC disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços. E a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, sendo o caso de responsabilidade objetiva.

Carlos Alberto Bittar, na obra responsabilidade Civil por Danos a Consumidores leciona:

“A prestação de serviços referentes a atividades fornecidas no mercado de consumo é objeto de responsabilização do fornecedor dos mesmos, seja pelo fato, seja pelo vício. E prossegue afirmando que: “ Vício do serviço é expressão que, preliminarmente, poderíamos dizer, versa sobre atividades desempenhadas a um ou mais consumidores cuja finalidade de satisfação por parte destes não se consolide, quer pelo mau desempenho do prestador da atividade ou mesmo pela impossibilidade de seu cumprimento, sem culpa do consumidor, que não se enquadre em hipótese de excludentes de responsabilização. No primeiro caso, temos o mau desempenho do serviço. Aqui, o fornecedor realiza a atividade de modo não condizente com o ajustado com a outra parte, independentemente de averiguação de dolo ou culpa, no realizar as suas obrigações.”

Este é o caso dos autos, de vício na qualidade do serviço. Destarte, o fornecedor tem de desempenhar os serviços orientando-se por regras próprias, e não pode alegar ignorância do vício, inclusive porque há responsabilização objetiva.

Portanto, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme o art. 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço, sobretudo quando há extravio temporário de bagagens, tal como ocorre no caso em tela, conforme fotos (fls. 62 a 65) e registro de irregularidade de bagagem (fls. 16), os quais retratam que o contratempo vivenciado ultrapassou o tolerável e o mero dissabor, principalmente porque a requerida é a responsável pelo carregamento, descarregamento das bagagens em solo de e seu transporte ao destino de forma incólume, sendo que o dano moral é *in re ipsa*, sobretudo em razão de ser fato incontroverso os percalços pelos quais passou a reclamante face a privação de seus pertences pessoais .É esse o entendimento jurisprudencial:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DA MALA APÓS TRÊS DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA TURMA RECURSAL EM CASOS SEMELHANTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRS.Recurso Cível Nº 71006339212, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/03/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIAGEM INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DEVOLUÇÃO DA BAGAGEM APENAS APÓS RETORNO AO BRASIL. MAIS DE 15 DIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA COMPANHIA AÉREA. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE ROUPAS E ITENS DE HIGIENE PESSOAL. VALORES COMPROVADOS. TODAVIA, APENAS ALGUMAS NOTAS FISCAIS POSSUEM OS ITENS ESPECIFICADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS APENAS NOS ITENS QUE RESTARAM DEMONSTRADOS NAS NOTAS FISCAIS. DANOS MORAIS OCORRENTES. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$ 6.000,00. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO. (TJRS.Recurso Cível Nº 71006551097, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 21/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. **EXTRAVIO DE BAGAGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.** Relatório de irregularidade preenchido pelo esposo da demandante, que não lhe retira o direito à indenização pelo extravio em definitivo da bagagem. **Danos morais in re ipsa.** Quantum mantido. Correção monetária desde o arbitramento e juros da citação. Correção de ofício. Danos materiais de acordo com a prova dos autos. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065882698, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 25/11/2015).

Dessa forma, é obrigação da empresa fornecedora prestar adequadamente os serviços, bem como transportar os bens do passageiro até o destino de forma incólume.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Assim sendo, resta configurado o agir ilícito da empresa recorrente, deve ser esta responsabilizada pelos danos decorrentes.

Assim, entendo que os fatos que nortearam o caso em tela ultrapassaram a barreira do mero dissabor ou aborrecimento, levando-se em consideração a espera frustrada de que a ré prestasse o auxílio necessário. Essa demora ou mesmo ausência, demonstra uma situação constrangedora, um desconforto pelo qual passou a demandante. Tal inadimplência repercute diretamente na extensão do dano.

Impõe-se que o julgador atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Analizadas as peculiaridades do caso, bem como no caráter punitivo e compensatório que reveste o pleito indenizatório, fixo a título de danos morais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III – DISPOSITIVO
ISTO POSTO, decido:

a) Julgar **PROCEDENTE** o pedido formulado na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**, ajuizada por **Maria Auxiliadora Afonso Beiruth em face de Tam Linhas Aéreas S.A**, para condenar a demandada a pagar no prazo de quinze dias, o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, título de danos morais a demandante, e o importe de **R\$ 3.145,32 (três mil cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)** relativos aos danos materiais, extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termos do art.487, inc. I, do CPC;

b) O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do efetivo prejuízo (21/11/2017- data do retorno) em relação aos danos morais e materiais;

c) Autorizo a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da citação (CC, art. 405);

d) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado (independente de intimação), sob pena de pagamento de **multa de 10%** sobre o valor da condenação (CPC, artigo 523, paragrafo primeiro);

e) Sem custas e verba honorária.

A presente decisão será submetida ao Juiz togado nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o transito em julgado, arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Rio Branco, 03 de abril de 2018

JAMILLE CALID DE ANDRADE
JUÍZA LEIGA